



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020034-66.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado GUILHERME ALVES COSTA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020034-66.2024.8.26.0477

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Apelado: GUILHERME ALVES COSTA FERNANDES

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Praia Grande - 4ª vara cível

Juíza prolatora: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 8.023

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Demora na ligação do imóvel à rede de abastecimento de água. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Danos morais. Demora injustificada para instalação. Serviço essencial. Afronta a direitos de personalidade, nos predicados de integridade física, saúde e dignidade. Indenização devida, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** contra a r. sentença

de fls. 221/223, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **GUILHERME ALVES COSTA FERNANDES**.

Em razões recursais (fls. 226/234), a apelante sustenta que não está presente o dever de indenizar, por inexistente ato ilícito. Diz que o apelado solicitou nova ligação de água em setembro/2024 e, devido ao elevado número de pedidos semelhantes, houve atraso na execução de alguns serviços; que a ligação de água para o imóvel do apelado foi concluída em 24/10/2024 (fl. 230); que não houve falha na prestação de serviço ou nexo de causalidade, e que o apelado não comprovou a configuração de “lesão aos direitos da personalidade, já que os fatos são incapazes de gerar dor personalíssima que autoriza reparação pecuniária” (fl. 232). De forma subsidiária, defende a redução do valor arbitrado a título de indenização. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 235/236) e respondido (fls. 240/245).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em 26/9/2024, o apelado solicitou a ligação à rede de distribuição de água do imóvel localizado na Rua Senador Azevedo Júnior, 833, Praia Grande/SP, conforme protocolo de atendimento de fl. 20. Decorrido o prazo máximo previsto para atendimento do pedido, fixado para 10/10/2024, o serviço não fora prestado, situação que deu ensejo a

reclamações dirigidas à central de atendimento da apelante, sem sucesso.

Por isso, o apelado ajuizou esta demanda, julgada procedente para condenar a ré a promover a ligação do serviço de abastecimento de água no imóvel indicado e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. O cenário fático é revelador de que a ligação do imóvel do autor à rede de abastecimento somente se aperfeiçoou como decorrência do ajuizamento da demanda. Reconhece-se a apelante em razões recursais, ao confirmar que os trabalhos foram concluídos em 24/10/2024, depois do ajuizamento da ação. Com efeito, há comprovação suficiente dos reiterados pedidos dirigidos à apelante para início do fornecimento de água ao imóvel, com indicação genérica de óbice consistente em “alta demanda de serviços” (fl. 230).

Não é possível atribuir ares de regularidade aos serviços assim prestados, evidenciada a ilicitude no cumprimento de obrigações, por inobservância dos prazos normativos e regulamentares. A gravidade da ocorrência se agiganta por envolver concessionária de serviço público, obrigada a zelar pela boa qualidade e pela continuidade dos serviços de que está incumbida. O inadimplemento gera o dever de indenizar danos, que no caso ficaram bem caracterizados.

II.3. O serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto é daqueles essenciais e a demora injustificada na instalação interfere de modo significativo na qualidade e nas condições de vida daqueles que ficam sujeitos à privação.

Em decorrência do ato ilícito praticado pela apelante, o apelado experimentou consequências danosas em detrimento de direitos de personalidade, nos predicados de segurança, dignidade e saúde. A indenização, portanto, é de rigor.

Trata-se de danos morais que se evidenciam *in re ipsa*, ou seja, "*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento, etc)*" (Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, "A prova do dano moral da pessoa jurídica", Revista Jurídica, Porto Alegre, Notadez, número 317, ano 52, pag. 7/13).

A fixação do valor da indenização também observou patamar adequado, porque o valor estabelecido na origem (R\$ 10.000,00) se amolda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se de montante hábil a trazer satisfação financeira reparadora da lesão, sem proporcionar, em contrapartida, enriquecimento injustificado, além de servir como desestímulo a novas condutas assemelhadas pela apelante. No ponto, vale destacar que a apelante não trouxe razões suficientes para justificar a pretendida redução.

Em suma, é caso de confirmar a solução que à lide aplicou o juízo singular e de desprover o recurso. Com consequência, em obediência ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da condenação os honorários devidos pela apelante ao advogado do apelado.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora